

S1-TE02

Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.000416/2006-61
Recurso nº 505.242 - Voluntário
Resolução nº **1802-000.070 – 2ª Turma Especial**
Data 08 de maio de 2012
Assunto PIS
Recorrente UNIFAT - UNIÃO DAS FACULDADES INTEGRADAS DO TOCANTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em declinar da competência para a 3ª Seção de Julgamento por se tratar de PIS faturamento.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Gilberto Baptista, José de Oliveira Ferraz Correa. Impedido de votar o conselheiro Nelso Kichel por haver participado do julgamento em 1ª instância.

Relatório.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o lançamento do PIS referente ao ano-calendário 2001, consubstanciado no auto de infração de fls. 113/125, mantendo o crédito tributário exigido.

Primeiramente cabe relatar que o presente processo estava apenso ao processo nº 10746.000415/2006-17 que tratou da suspensão de imunidade do sujeito passivo, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 12, de 13/04/2006, publicado no DOU de 18/04/2006, bem como dos lançamentos de IRPJ, CSLL e IRRF, referentes ao ano-calendário 2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/06/2012 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO, Assinado digitalmente em 24/06/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 25/06/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

O lançamento de PIS decorreu dos seguintes fatos, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, integrante do auto de infração:

a) da insuficiência de recolhimento do PIS, vez que o contribuinte recolheu o tributo com base na folha de pagamentos ao invés do faturamento;

b) De acordo com a MP 2158-35/2001, o recolhimento do PIS com base na folha de salários pelas instituições de educação está condicionado ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532/97 e o art. 55 da Lei nº 8.212/91. Já o Decreto nº 4.524/2002 e a IN SRF nº 247/2002, art. 9º e 47 acrescentam ainda a necessidade da posse de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social;

c) Às fls. 33/34 e posteriormente na fl. 51, o contribuinte foi intimado a apresentar comprovante de reconhecimento da condição de utilidade pública federal, estadual, municipal ou o comprovante de isenção fornecido pelo INSS, contudo a intimação não foi atendida;

d) De acordo com as informações constantes do processo o Recorrente não é imune ao PIS/faturamento, pois não se trata de uma entidade beneficente de assistência social, mas de instituição de ensino superior que recebia por serviços prestados, descumprindo o disposto no art. 195, parágrafo 7º. da Constituição Federal (CF). O ADE nº 12/2006 suspendeu a imunidade da Recorrente.

e) Foi utilizado o livro de registro de prestação de serviços para apurar a base de cálculo, tendo sido abatidos os valores declarados/pagos a título de PIS/Folha (fl. 16/32).

Cientificado do lançamento em 28/04/2006, conforme AR à fl. 127, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fls. 136/146, em 19/05/2006. Tal impugnação contestou o presente lançamento, bem assim a suspensão de imunidade e os lançamentos de IRPJ, CSLL e IRRF, integrantes dos autos do processo nº 10746.000415/2006-17. Relativamente ao lançamento ora discutido, alegou, em síntese, o que segue:

a) Preliminar de nulidade - O auto de infração foi lavrado antes do prazo estabelecido no art. 32, § 6º, inciso II, da Lei no. 9.430/96, qual seja, da efetivação da suspensão da imunidade; estando nulo de pleno direito;

b) Considerando como data da efetivação da suspensão o dia da publicação no Diário Oficial da União, 18/04/2006, gerando seus efeitos a partir do dia 19/04/2006, somente a partir desta data o auto poderia ter sido lavrado. Contudo o lançamento foi elaborado no dia 18/04/2006;

c) Considerando como data da efetivação da suspensão o dia da ciência (notificação regular) do ato declaratório, 27/04/2006, (o que seria mais acertado de acordo com regras legais, pois a elaboração do ato é fase preliminar, efetivando apenas com a ciência), somente a partir desta data o auto poderia ter sido lavrado. Contudo o lançamento foi elaborado em 18/04/2006.

A DRJ em Brasília julgou procedente o lançamento efetuado, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2001

Ementa: SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. EFETIVIDADE. MOMENTO DA EFICÁCIA DO AUTO. O auto de infração somente pode ser cientificado ao sujeito passivo quando a suspensão tiver se tornado efetiva, ou seja, houver sido notificada. A ciência concomitante da

decisão de suspensão e do auto de infração não descumpre o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430/96.

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. Matéria já foi objeto de julgamento em outro processo.

Lançamento Procedente”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 27/04/2007, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/05/2007, alegando:

A - Como preliminares:

a.1) Violação à Lei nº 9.430/96, art. 32, § 9º que trata da necessidade de reunião em um único processo a impugnação do Ato Declaratório e as Impugnações aos Autos de Infração;

a.2) Usurpação de competência funcional eis que o Ato Declaratório que excluiu a Recorrente do Simples caberia ao Delegado da DEFIC e não ao Chefe da SAORT, como foi feito.

a.4) Falta de fundamentação da decisão;

a.5) Nulidade do Auto de Infração;

B - No mérito

No mérito a Recorrente manteve todas as alegações feitas anteriormente.

Conforme solicitado no Acórdão 03-20.157, acostado às fls. 182 a 186, em 05/06/2007 o processo foi apensado ao processo de nº 10746.000415/2006-17 para manter a interdependência entre os processos.

Em 07/01/2008 a DRF de Palmas verificou que nos autos do processo nº 10746.000415/2006-17 não houve manifestação no julgamento daquele processo ao Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente, através do despacho a seguir transcrito:

“Proponho a devolução do presente processo ao 1º CC para manifestação a respeito do Recurso Voluntário, fls. 205 a 221, apresentado no processo 10746.000416/2006-61, juntado a este por sugestão da DRF/BSA/DF, tendo em vista o acórdão 103-23.411, do 1º CC, acostado às fls. 410 a 417, não fazer referência ao Recurso Voluntário apresentado no processo 10746.000416/2006-61.

O processo 10746.000416/2006-61 encontra-se na situação "Suspendo para Julgamento do Recurso Voluntário", portanto, é imprescindível o nº do acórdão para informar o resultado do julgamento no mesmo.

Ante o exposto, proponho o retorno do presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes para pronunciamento.”

Ao receber o processo a Presidência da 2ª Câmara da 1ª Seção despachou pedindo a desapensação dos processos por entender que o processo nº 10746.000415/2006-17 já havia sido julgado, com o seguinte despacho:

“Ocorre que o presente processo, que diz respeito ao IRPJ, já foi julgado por este Colegiado por meio do acórdão nº 103-23.441, fls. 410/417, sem que se tenha pronunciado sobre o processo apenas, relativo ao PIS, até porque o seu recurso não foi cadastrado neste Conselho.

Assim, peço à Secretaria desta Câmara que providencie a desapensação do processo nº 10746.000416/2006-61 do presente processo, para que o recurso voluntário impetrado em face do acórdão nº 03 — 20.157, nos autos do processo nº 10746.000416/2006-61, receba numeração neste Conselho e possa ser distribuído a quaisquer das Câmaras desta Seção. Outrossim, determino que ao processo nº 10746.000416/2006-61 sejam juntadas cópias do documento de fl. 421 do presente processo, bem como deste despacho.”

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o lançamento do PIS referente ao ano-calendário 2001.

No estado que se encontra o presente processo, voto no sentido de declinar da competência para o julgamento, tendo em vista que não é de competência desta Seção. A partir do momento em que foi desapensado do processo nº 10746.000415/2006-17, o mesmo passou a ser de competência da 3ª Seção, conforme prescrito na Portaria nº 256/09, Anexo II, art. 4º, inciso I.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão